



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 38-24.2011.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.379  
(16.08.2012)

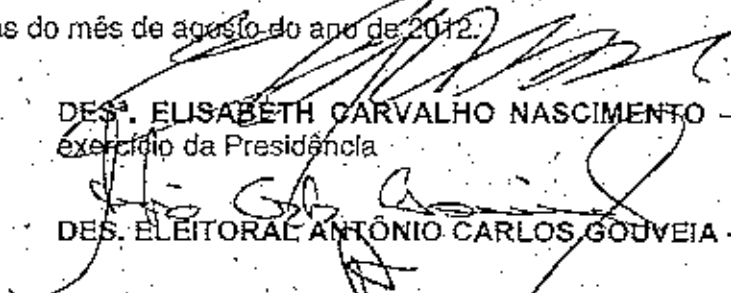
RECURSO ELEITORAL Nº 38-24.2011.6.02.0029, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JERCIANA MARIA DA SILVA.  
ADVOGADO: Adeilson Teixeira Bezerra.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa:**

- RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL SOMENTE APÓS O ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE CONFIGURADA. - RECURSO DESPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME.
1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res. TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.
  2. A comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, consoante prescreve o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.
  3. De acordo com a nova orientação do colendo TSE (AgR no REspe nº 22.132/TO), a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.
  4. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral somente foi formalizada após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.
  5. Dupla filiação configurada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES.<sup>a</sup> ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 38-24.2011.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Jerciana Maria da Silva contra decisão do Juízo Eleitoral da 14ª Zona (Porto Calvo/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla filiação.

A recorrente alega que postulou ao Juiz Eleitoral o deferimento de sua filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e o cancelamento de sua filiação anterior ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Afirma que se filiou ao PRTB em 19.09.2011, e que apesar de nunca ter assinado ficha de filiação, encaminhou pedido de cancelamento de filiação junto ao diretório estadual do PTB em 25.09.2011, objetivando evitar a incidência de duplicidade de filiações.

Ressalta, no entanto, que o partido deixou de encaminhar a nova lista de filiados ao cartório eleitoral, lista essa que não incluiria seu nome na relação de filiados do PTB.

Destaca que, verificando a omissão do partido, protocolou em 09.11.2011, junto à Justiça Eleitoral, comunicação de desfiliação ao PTB, e atendendo a notificação judicial para esclarecer a situação, repetiu o ato em 24.11.2011.

Assinala que jamais foi filiada ao PTB, e que não pode ser prejudicada pela má-fé, negligência ou desídia do partido, que não fez a desfiliação pelo sistema Filiaweb e não comunicou ao Juiz Eleitoral até a data limite de 14 de outubro.

Sallenta que seu nome constou apenas de uma lista de filiados, sendo, portanto, legal a sua filiação ao PRTB, e que a comunicação ao Juiz Eleitoral somente é necessária no resguardo do interesse do eleitor, quando houver dúvida quanto à sua filiação.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, reconhecer a regularidade da filiação ao PRTB.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela intimação do PTB, a fim de que confirme a filiação da recorrente, apresentando, inclusive, a ficha de filiação devidamente assinada e aprovada (fls. 35/37).

Devidamente intimado, o Diretório Regional do PTB forneceu as informações pertinentes ao caso e juntou o documento de fls. 43.

Em seu parecer, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 38-24,2011.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, os autos cuidam de recurso interposto por Jerciana Maria da Silva contra decisão do Juízo Eleitoral da 1ª Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Prescreve ainda o parágrafo único do-art. 22 da Lei nº 9.096/95, que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionada, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, portanto, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se do documento de fls. 06 que a recorrente está filiada ao PRTB, na data de 19 de setembro de 2011, e ao PTB em 07.10.2011.

A argumentação da recorrente é contraditória, pois, embora afirme jamais ter se filiado ao PTB, relata que encaminhou pedido de cancelamento de filiação junto ao referido partido em 25/09/2011. Como se nota do documento de fls. 27, houve de fato comunicação ao PTB de seu desligamento.

Se realmente a recorrente nunca se filiou ao PTB, qual a razão então do ato de comunicação realizado. A resposta está no documento de fls. 43, que trata de uma declaração de apoio e fidelidade ao estatuto e programa do PTB, datada de 20 de julho de 2011, assinados por membros do partido "designados para compor a COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO de Campestre - Alagoas", no qual consta o nome e a assinatura da recorrente Jerciana Maria da Silva como Presidente.

O diretório estadual do PTB, ao responder diligência realizada por este Tribunal, informa que diante do desejo da recorrente em participar do PTB, expresso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 38-24.2011.6.02.0029, Classe 30.

no documento acima mencionado, entregue no órgão regional, "inclusive com a pretensão de compor a Comissão Provisória local, o partido efetuou a sua filiação em 07.10.2011, até porque não houve, por parte dela, nenhuma manifestação em contrário."

Conclui-se, então, que a recorrente terminou por filiar-se a dois partidos, quais sejam, o PTB e o PRTB, tanto assim o é, que solicitou o cancelamento de sua filiação junto ao PTB (fls. 27), o que demonstra que tinha pleno conhecimento de sua situação partidária, ou seja, que seu vínculo ao PTB fez-se antes de 07.10.2011, mas precisamente na data em que assinou a declaração de apoio e fidelidade à aludida, agremiação política como Presidente da Comissão Provisória de Campestre.

Quanto à notificação do ato de desfiliação à Justiça Eleitoral, esta somente ocorreu em 24 de novembro de 2011, ou seja, somente após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Vale destacar que a comunicação ao partido e ao Juiz Eleitoral é de fundamental importância para o processo de desfiliação partidária, haja vista o que prescreve o art. 13, *caput*, e o parágrafo único do art. 21, ambos da Res.-TSE nº 23.117:

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Art. 21. *omissis*.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 38-24,2011,6.02.0029, Classe 30

Na linha da jurisprudência do TSE, a dupla notificação é medida obrigatória, sob pena de ambas as filiações serem consideradas nulas. Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 34.773/PI, Acórdão de 05.03.2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 26.03.09)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.

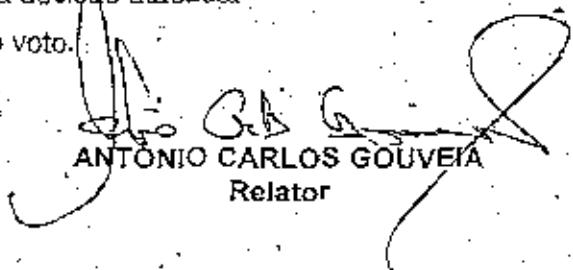
2. Agravo regimental desprovido.

(AgR no REspe nº 3827-93/CE, Acórdão de 25.05.2011, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE 10.08.11)

Assim, como a recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral sua desfiliação logo após a nova filiação, ou até o prazo final para o envio das listas pelos partidos, deve ser reconhecida a dupla filiação partidária, como prevê o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

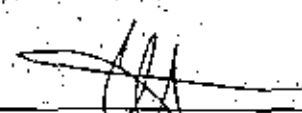
Recurso Eleitoral Nº 38-24.2011.6.02.0014  
PROTOCOLO Nº 30.901/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8879 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 165, em 20/08/2012, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/08/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 38-24.2011.6.02.0014

Prot. 30.901/2011

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JERCIANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : Adelfson Teixeira Bezerra  
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.879, de 16/08/2012). Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Des. Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTAVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente,  
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários